

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de lei nº /2016	
Autor: Poder Executivo			

MENSAGEM Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre Programa VOE MT e dá outras providências”***.

A relevância do projeto decorre do fato da demanda pelo meio de transporte que minimiza o tempo de percurso entre os diversos destinos Estado com o país está cada vez mais crescente, o que torna o avião um dos principais meios de locomoção.

As facilidades na aquisição de passagens, pelos valores e prazos acessíveis, como também a elevação do poder aquisitivo da população brasileira, foram essenciais nessa mudança de hábito, trocar a poltrona de um ônibus ou a direção do próprio veículo por um assento no avião.

Sabe-se que Mato Grosso é um destino de negócios e turismo, recebe uma quantidade significativa de pessoas que por diversos motivos procuram o Estado, seja para lazer, principal destino de pesca esportiva e desportando como referência para praticantes do ecoturismo, ou a negócio, como principal produtor e exportador agropecuário do país.

Nesse viés, o Aeroporto Internacional Marechal Rondon em Várzea Grande, recebeu entre janeiro e outubro de 2015 um fluxo de 2.768.184 passageiros (embarques e desembarques), ante no mesmo período de 2014 um fluxo de 2.738.850 passageiros, um incremento de 1,08%. Se verificarmos o fluxo de passageiros de voos do interior do Estado, entre janeiro e outubro de 2014, houve aproximadamente 186.775 embarques e desembarques, e no mesmo

período de 2015 o fluxo saltou para 319.756 passageiros, um aumento de 71,20%, conforme dados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).

A aviação regional é de suma importância no balanço geral do fluxo de passageiros de Mato Grosso, se compararmos os dados dos principais aeroportos do interior. Entre os meses de janeiro a outubro, o Aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis, obteve um aumento de 47%, de 50.929 em 2014, para 74.895 em 2015, entre embarques e desembarques, conforme dados da Superintendência do Aeroporto.

Este aeroporto faz parte do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Turismo (PRODESTUR), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) com recursos do BNDES, que prevê investimentos acima de 20 milhões de reais em obras de modernização e ampliação, como a pista de pouso e decolagem, que foi ampliada de 1850m por 30m para 2260m por 45m de piso asfáltico, habilitando-o a receber aeronaves com capacidade de até 139 passageiros.

Em volume de passageiros, o Aeroporto Presidente João Batista Figueiredo, em Sinop, é o principal no interior do Estado, com um volume de 220.262 passageiros de janeiro a outubro de 2015, um aumento de 19% no mesmo período, se comparado a 2014. No município de Alta Floresta, o aumento desse fluxo, chegou a 40%, comparando janeiro a outubro de 2014 e 2015, conforme dados da administração local.

Esses dados demonstram a importância e o crescimento da aviação regional em Mato Grosso, contribuindo para geração de emprego e renda e potencializando os destinos do interior do Estado.

Contudo, é válido ressaltar que as empresas de aviação necessitam de incentivos para que possam operar de maneira efetiva, minimizando os custos de operacionalização e garantindo a segurança e os prazos previstos aos consumidores, já que grande parte dos insumos deste setor é cotado em moeda estrangeira, dessa maneira, os incentivos proporcionariam preços competitivos e acessíveis a população.

Se não bastasse, a aquisição do combustível representa mais de 40% do valor de custo da operação, segundo informação do setor, razão pela qual o incentivo fiscal na aquisição de combustível seria fundamental visando atrair as empresas aéreas para fomentar os voos regionais, tão importante em um Estado de dimensões maiores que alguns Países da América Latina.

Visando a fomentar o modal de transporte aéreo no Estado, com o aumento de voos regulares de pessoas e cargas, a diversificação de cidades mato-grossense a serem atendidas com voos regulares, a democratização do transporte aéreo em Mato Grosso e possibilitar voos internacionais em cidades do Estado, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico realizou estudos e ouviu o setor de transporte aéreo de passageiros e cargas, resultando a presente proposta de projeto de lei.

Conforme mencionado acima, os custos com o combustível para a operacionalização dos voos representam mais de 40% do custo total da operação, dessa maneira, a forma que se mostrou mais adequada a fomentar o modal de transporte aéreo foi o incentivo fiscal.

Assevera que o incentivo fiscal escolhido foi a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense.

O *quantum* de redução de base de cálculo será de acordo com o número de cidades mato-grossense atendidas com voos regulares e/ou os voos internacionais, variando a redução de 20% (voos regulares em dois municípios do Estado ou um município e um voo internacional) a 84% (voos regulares em sete municípios do Estado ou seis municípios e um voo internacional).

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho para apreciação o presente Projeto de Lei, e, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de abril de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa VOE MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional, denominado VOE MT, instrumento de execução da política de desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Programa VOE MT congregará e compatibilizará as ações do Governo do Estado voltadas para a ampliação, a diversificação e o desenvolvimento do transporte de cargas e passageiros no território mato-grossense, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

§ 2º O Programa VOE MT, é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC, tem como foco principal o estímulo à implantação e/ou expansão de linhas aéreas regionais, nacionais e internacionais nos aeroportos e aeródromos localizados no Estado de Mato Grosso.

**Capítulo II
DAS BENEFICIÁRIAS**

Art. 2º São beneficiárias exclusivas do incentivo do Programa VOE MT as empresas de transporte aéreo em operação em rotas aéreas regulares de transportes de passageiros e/ou cargas com conexão, destino ou origem em municípios localizados no Estado de Mato Grosso.

**Capítulo III
DOS REQUISITOS**

Art. 3º Poderão ser enquadradas no Programa VOE MT, as empresas e as rotas aéreas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – operar rotas aéreas de forma regular em 2 (dois) ou mais municípios do Estado de Mato Grosso, nos casos de voos regionais e nacionais;

II – operar rota aérea de forma regular em pelo menos 1 (um) município mato-grossense, nos casos de voos internacionais;

III – comprovar a autorização para operar a rota aérea pretendida;

IV – comprovar regularidade junto à Fazenda Pública Estadual relativa a todas as obrigações tributárias, inclusive as acessórias;

V – comprovar a regularidade junto aos órgãos de fiscalização;

VI – manter oficina de aeronaves no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As empresas interessadas poderão se enquadrar para operar as rotas aéreas previstas nos incisos I e II, cumulativamente ou não, desde que respeitada às demais disposições previstas nesta Lei.

Capítulo IV DO BENEFICIO

Art. 4º As empresas enquadradas no Programa VOE MT fruirão dos seguintes benefícios, por rota beneficiária:

I – redução em 20% do valor da operação, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo regular prestado em no mínimo 2 (dois) municípios do Estado;

II – redução em 50% do valor da operação, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo regular prestado em no mínimo 4 (quatro) municípios do Estado;

III – redução em 60% do valor da operação, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo regular prestado em no mínimo 5 (cinco) municípios do Estado;

IV – redução em 72% do valor da operação, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo regular prestado em no mínimo 6 (seis) municípios do Estado;

V – redução em 84% do valor da operação, a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas de aquisição de QAV (querosene de aviação), em território mato-grossense, por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo regular prestado em no mínimo 7 (sete) municípios do Estado;

VI – isenção do ICMS nas saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, realizada por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo internacional.

§ 1º A proporção de redução de base de cálculo previstas nos incisos I a V deste artigo será concedida conforme o número de municípios mato-grossenses efetivamente atendidos com voos regulares pela empresa aérea beneficiada caso haja divergência com número de municípios previstos no credenciamento.

§ 2º Considera-se o transporte aéreo internacional regular onde destino, origem ou conexão seja realizada em 1 (um) município mato-grossense, para fins dos quantitativos mínimos de municípios previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º O benefício previsto no inciso VI se aplica exclusivamente para aquisição de combustível e lubrificantes para uso nos voos internacionais regulares onde destino, origem ou conexão seja realizada em 1 (um) município mato-grossense.

§ 4º Para fruição do benefício previsto no inciso VI poderá ser dispensado os requisitos previstos no artigo 3º desta lei em face do Convênio ICMS nº 84/90, de 12 de dezembro

de 1990, sem prejuízo da observância das condições disciplinadas nos incisos, da cláusula primeira do Convênio ICM nº 12/75.

§ 5º Fica vedado a cumulação dos incentivos fiscais previstos nesta lei com outros incentivos fiscais previstos em outras legislações referente ao ICMS.

Capítulo V DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º O enquadramento das empresas aéreas e das rotas aéreas regulares em municípios mato-grossenses será definido em decreto regulamentar, desde que cumpridas todos os requisitos desta Lei.

Capítulo VI DO PRAZO

Art. 6º Ressalvado os casos de desenquadramento e/ou exclusão de rota, o credenciamento de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 3 (três) anos, admitida a renovação, desde que atendidas as condições desta lei e haja interesse público.

Capítulo VII DA SUSPENSÃO E DO DESENQUADRAMENTO

Art. 7º As empresas enquadradas deverão manter as condições previstas no artigo 3º durante todo o período de fruição do benefício, sob pena de suspensão.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT suspenderá a fruição do benefício concedido à empresa aérea pela inobservância das condições previstas nesta lei, salvo nos casos de competência da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MT suspenderá a fruição do benefício concedido à empresa aérea pela inobservância da regularidade tributária, cadastral e operacional da empresa, bem como no caso da empresa optar por aderir a outro sistema de tributação incompatível com o benefício previsto nesta lei.

Art. 10 A suspensão do benefício acarreta a impossibilidade de utilização do benefício durante o período em que persistirem as causas que tenham motivado o respectivo impedimento, sem prejuízo da contagem do prazo de fruição, não abrangendo as parcelas ou períodos que já tenham sido objeto do incentivo.

Art. 11 Perderá o direito ao incentivo concedido nos termos desta lei à empresa que pratique pelo menos uma das seguintes condutas:

- I – permanecer com os benefícios suspensos por prazo superior a 6 (seis) meses;
- II – deixar de operar rota aérea regional beneficiada sem prévia anuência;
- III – não iniciar a operacionalização da rota aérea regional aprovada no prazo máximo de 6 (seis) meses da concessão do benefício;
- IV – for condenada por crime de sonegação fiscal em decisão judicial transitada em julgado;

V – permanecer com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso cancelada por período superior a 6 (seis) meses consecutivos;

VI – formalizar a renúncia ao incentivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda dos incentivos fiscais nos casos elencados neste artigo, o contribuinte terá o benefício cancelado a partir da ocorrência do fato gerador da medida punitiva.

Art. 12 O desenquadramento das empresas e/ou exclusão de rotas aéreas do Programa VOE MT será definido em decreto regulamentar, respeitados a ampla defesa e o contraditório em regular processo administrativo.

Art. 13 O Poder Executivo poderá exigir o ressarcimento dos valores do benefício fiscal utilizado indevidamente ou de forma irregular pela empresa aérea.

Parágrafo único. A responsabilização tributária pela eventual fruição indevida do benefício recairá, exclusivamente, sobre as empresas aéreas beneficiárias do incentivo fiscal, salvo nos casos em que o contribuinte substituto tributário na operação de venda do lubrificante e/ou combustível venha a descumpri-lo, tendo sido ele regularmente notificado da efetiva alteração da faixa de redução prevista nesta lei.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

**PEDRO TAQUES
Governador do Estado**